



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

DESPACHO N.º 21/2020

O SITEU - Sindicato Independente de Todos os Enfermeiros Unidos comunicou, mediante aviso prévio, à Santa Casa da Misericórdia de Vila Verde (SCMVV) a greve dos enfermeiros ao seu serviço a todo e qualquer trabalho extraordinário, com início no dia 1 de agosto de 2020 e por tempo indeterminado. Posteriormente, o SITEU comunicou à SCMVV o alargamento do âmbito da greve em apreço, passando a mesma a abranger, a partir do dia 19 de agosto de 2020, *a totalidade dos serviços relativos a cirurgias adicionais ajustadas por protocolo com o Hospital de Braga (Colecistectomia) e à restante produção cirúrgica contratualizada com Hospitais do Serviço Nacional de Saúde, independentemente destas cirurgias serem programadas dentro do horário normal de qualquer das Enfermeiras ou em horário complementar (horas extra).*

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

A Santa Casa da Misericórdia de Vila Verde, através da sua valência Hospital da Misericórdia de Vila Verde, dedica-se à prestação de cuidados de saúde à população em geral, prossequindo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis relacionadas com os direitos constitucionais das pessoas à vida e à proteção da saúde.

Impõe-se, por isso, assegurar que, durante a greve, sejam prestados os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, nos termos do mencionado n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição dos serviços mínimos indispensáveis para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável às entidades em apreço não define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

Na situação em apreço, o SITEU não apresentou qualquer proposta de serviços mínimos, por considerar não se justificar a definição de serviços mínimos, atento o âmbito da greve. A SCMVV discordou desta posição, defendendo a necessidade de fixação de serviços mínimos por forma a acautelar as necessidades sociais impreteríveis.

Na ausência de acordo, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social promoveu uma reunião entre representantes da SCMVV e do SITEU, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Contudo, na referida reunião não foi obtido acordo entre a SCMVV e o SITEU.

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

A definição de serviços mínimos deve obedecer aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, ponderadas as características da greve, sendo que na situação em apreço assume especial relevância o facto de a greve ter sido decretada por tempo indeterminado, com o consequente adiamento *sine die* das cirurgias afetadas.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra da Saúde através do Despacho n.º 1246/2020, de 21 de janeiro de 2020, publicado no Diário da República, 2.ª Serie, n.º 19 de 28 de janeiro de 2020 e o Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 892/2020, de 14 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, determinam o seguinte:

I – Durante a greve declarada por tempo indeterminado pelo SITEU - Sindicato Independente de Todos os Enfermeiros Unidos, que abrange os enfermeiros ao serviço da Santa Casa da Misericórdia de Vila Verde, a referida associação sindical e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar como serviços mínimos a realização de cirurgias nas situações em que o respetivo cirurgião declare,



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

fundamentadamente e por escrito, que do seu adiamento pode resultar para o doente um dano irreversível ou de difícil reparação.

II - Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos no número anterior serão os estritamente necessários, de modo a que a segurança dos doentes não seja comprometida.

III. Os meios humanos referidos no número anterior são designados pela associação sindical até 24 horas antes do início do respetivo período de greve; se esta não o fizer, deve o empregador proceder a essa designação.

IV. Transmita-se de imediato ao SITEU - Sindicato Independente de Todos os Enfermeiros Unidos e à Santa Casa da Misericórdia de Vila Verde, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Secretário de Estado da Saúde,

(António Lacerda Sales)

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional,

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)